# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116393 - SC (2026/0308910-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | EMILY KETLEN SILVA DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | TCHARLES DA CRUZ KOCH - SC062986 |
| | | PEDRO JOÃO DE ALMEIDA NETO - SC070466 |
| | | DÉBORA TEIXEIRA MORAES - SC079275 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE DO AUMENTO DA PENA-BASE EM 1/6 PELA CULPABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
Agravo regimental não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA60783184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/10/2026 08:34:42**
**Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: f413ae43-5809-4212-b081-e69bcbe48824**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116393 - SC (2026/0308910-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | EMILY KETLEN SILVA DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | TCHARLES DA CRUZ KOCH - SC062986 |
| | | PEDRO JOÃO DE ALMEIDA NETO - SC070466 |
| | | DÉBORA TEIXEIRA MORAES - SC079275 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE DO AUMENTO DA PENA-BASE EM 1/6 PELA CULPABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
Agravo regimental não conhecido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por EMILY KETLEN SILVA DA SILVA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 144):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. INVESTIGAÇÃO POLICIAL A PARTIR DE BOLETINS DE OCORRÊNCIA. APREENSÃO DE BENS SUBTRAÍDOS E OBJETOS RELACIONADOS. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE NEGATIVADA PELA PRÁTICA DO CRIME DURANTE CUMPRIMENTO DE PENA. AUMENTO DA PENA-BASE EM 1/6 EM CADA VETORIAL NEGATIVA. REINCIDÊNCIA NA SEGUNDA FASE. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA. CONCURSO MATERIAL MANTIDO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DA DOSIMETRIA PELO ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E PROPORCIONAL.
> Ordem de *habeas corpus* denegada.

Nas razões, a parte agravante alega que houve omissão da decisão agravada quanto ao ponto de haver uma única condenação definitiva utilizada na

**Documento eletrônico VDA59740131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:13**
**Código de Controle do Documento: ad45639b-d0b4-46e5-953a-57fe8eb05c71**

primeira fase para negativar a culpabilidade e, na segunda fase, para a reincidência, produzindo duplo gravame não enfrentado (fls. 155/156).

Argumenta que estar em cumprimento de pena não é fato autônomo, mas efeito jurídico inseparável da condenação que gera a reincidência, de modo que a distinção adotada seria apenas nominal, configurando o mesmo suporte fático valorado duas vezes (fls. 156/158).

Sustenta que a culpabilidade do art. 59 afere a reprovabilidade do fato, não o histórico executório do agente, e que a dupla valoração em antecedente único caracterizou *bis in idem*, citando precedentes e distinguindo os julgados mencionados na decisão (fls. 158/160).

Defende a necessidade de submissão da matéria ao órgão colegiado por inexistir jurisprudência dominante sobre o uso de condenação única para negativar a culpabilidade e reconhecer a reincidência (fls. 160/161).

Requer, assim, o redimensionamento da pena e, subsidiariamente, a concessão da ordem de ofício, com imediata repercussão na execução penal (fls. 161/162).

É o relatório.

**VOTO**

O agravo regimental não comporta conhecimento.

Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação apresentada em agravo regimental deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou meras repetições das teses já repelidas na decisão agravada.

No caso, as razões do agravo regimental estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada e não impugnam, de forma integral, os motivos adotados na decisão monocrática que denegou a ordem, a saber: a proporcionalidade do aumento em 1/6 da pena-base pela culpabilidade; a manutenção da dosimetria tal como fixada na origem e confirmada pelo acórdão estadual; a inexistência de constrangimento ilegal além da discussão sobre o suposto *bis in idem*.

**Documento eletrônico VDA59740131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:13**
**Código de Controle do Documento: ad45639b-d0b4-46e5-953a-57fe8eb05c71**

Verificada a ausência de refutação específica de toda a motivação da decisão agravada, não se conhece do agravo regimental, conforme o entendimento desta Corte: AgRg no HC n. 1.009.391/MT, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 1/10/2025; AgRg no HC n. 836.383/SP, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 21/3/2024; AgRg no HC n. 1.020.291/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 30/9/2025; e AgRg no HC n. 1.014.054/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 8/9/2025.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA59740131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:13**
**Código de Controle do Documento: ad45639b-d0b4-46e5-953a-57fe8eb05c71**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.116.393 / SC**

Número Registro: 2026/0308910-9

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50000798120258240030 50003396120258240030 50006262420258240030 80000590420228240011

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : PEDRO JOAO DE ALMEIDA NETO |
| ADVOGADOS | : TCHARLES DA CRUZ KOCH - SC062986 |
| | PEDRO JOÃO DE ALMEIDA NETO - SC070466 |
| | DÉBORA TEIXEIRA MORAES - SC079275 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PACIENTE | : EMILY KETLEN SILVA DA SILVA (PRESO) |
| CORRÉU | : GABRIEL VASCONCELOS |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : EMILY KETLEN SILVA DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : TCHARLES DA CRUZ KOCH - SC062986 |
| | PEDRO JOÃO DE ALMEIDA NETO - SC070466 |
| | DÉBORA TEIXEIRA MORAES - SC079275 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**Documento eletrônico VDA60730365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:16**
**Código de Controle do Documento: cdb5d661-9adf-4f20-b343-3624ab91fc88**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60730365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:16**
**Código de Controle do Documento: cdb5d661-9adf-4f20-b343-3624ab91fc88**